



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 426-36.2016.6.02.0018

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.099
(15/02/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 426-36.2016.6.02.0018.

Recorrente: COLIGAÇÃO “UM ROTEIRO PARA TODOS” (PMDB/PT do B/PV/PSD/PRB).

Advogados: Drs. TIAGO DA FRANCA NERI (OAB/AL nº 7.893) e PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (OAB/AL nº 14.398).

Recorridos: WLADIMIR CHAVES DE BRITO, ALYSSON REIS SARDINHA e MARIA CÍCERA DA SILVA.

Advogado: Dr. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO (OAB/AL nº 5.206).

Relator: Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa.

Eleições 2016. Município de Roteiro. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Rejeição da preliminar de intempestividade do recurso. Apelo interposto no tríduo legal. Mera demora do serviço judiciário para aposição do número de protocolo. Incidência do art. 368 do Código Eleitoral.

Captação ilícita de sufrágio e Abuso de Poder Político-Econômico. Ausência de provas da doação, do oferecimento, da promessa ou da entrega de material de construção ou de cestas básicas em troca do voto dos eleitores.

Programa assistencial do Poder Público municipal. Concessão de benefícios assistenciais. Previsão em lei específica. Programa social em execução orçamentária em exercícios anteriores ao pleito. Ausência de provas de desvirtuamento.

Não provimento ao recurso. Manutenção dos mandatos eletivos dos recorridos. Não aplicação das penas de inelegibilidade e de multa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 426-36.2016.6.02.0018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de intempestividade e negar provimento ao apelo; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15 de fevereiro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 426-36.2016.6.02.0018

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto pela COLIGAÇÃO “UM ROTEIRO PARA TODOS” (PMDB/PT do B/PV/PSD/PRB) em que figuram como recorridos/investigados WLADIMIR CHAVES DE BRITO, ALYSSON REIS SARDINHA e MARIA CÍCERA DA SILVA, respectivamente, candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador do município de ROTEIRO/AL.

Saliente-se que o Juízo da 18ª Zona Eleitoral julgou improcedente a AIJE, com fundamento na ausência de provas do cometimento de abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio, rejeitando a alegação de doação de material de construção civil a eleitores em troca de votos.

O juízo de primeiro grau também afastou o argumento de doação irregular de cestas básicas a eleitores, assentando que esse ato de liberalidade estaria amparado em programa assistencial daquela municipalidade, devidamente previsto em lei específica.

Nas razões recursais, a coligação apelante/investigante sustenta que o prefeito reeleito, Sr. WLADIMIR CHAVES DE BRITO, e seu vice, Sr. ALYSSON REIS SARDINHA, com a participação da vereadora MARIA CÍCERA DA SILVA, teriam efetivado a doação de material de construção à população daquela localidade, a exemplo do eleitor “Antonio do Fogão”, supostamente beneficiado pela benesse, tendo isso sido documentado em vídeo acostado aos autos. Aduz a recorrente que a quantidade doada superaria o previsto na legislação municipal.

Consigna a recorrente que a maioria das testemunhas ouvidas em juízo no presente feito teria vinculação com a Prefeitura Municipal de Roteiro, ora prestando respostas mecânicas, ora controversas.

Em sede de contrarrazões, os recorridos agitam a preliminar de intempestividade do recurso, realçando que a sentença foi publicada em 11/11/2016, enquanto que o apelo somente teria sido interposto em 17/11/2016, após o tríduo legal.

Quanto ao mérito da causa, os recorridos alegam que existe, desde o ano de 2.013, lei municipal dispendo sobre a concessão de benefícios assistenciais à população carente daquela localidade, inclusive com dotação orçamentária nos exercícios anteriores a 2.012, ano em que ocorreram as eleições glosadas.

Relativamente aos materiais de construção encontrados na frente das casas de cidadãos, os recorridos ressaltam que essas pessoas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 426-36.2016.6.02.0018

teriam adquirido o correspondente material mediante o uso de recursos próprios, não tendo havido, pois, doação.

Afirmam que, no que concerne ao eleitor Gabriel Jatobá, este recebeu material de construção em virtude de, além de ser pessoa carente, teve a sua casa destruída por conta de um desabamento, mas tudo com previsão legal.

Sobre a eleitora de nome Elizângela, enfatizam que ela residiria numa residência de propriedade do vereador Grazioni, vinculado politicamente ao Sr. Bruno Jatobá, candidato derrotado ao cargo de prefeito pela coligação recorrente. Dizem, ainda, os recorridos que a citada eleitora (Elizângela) nunca teria recebido a visita da recorrida Maria Cícera e muito menos não recebeu promessa de doação de material de construção, sendo que esse fato foi produzido falsamente pela Sr.^a Andressa, pessoa que gravou um vídeo com a Sr.^a Elizângela, vindo Andressa a entregar a quantia de R\$ 100 àquela eleitora para produzir essa prova alegadamente falsa.

Já em relação ao eleitor Antonio do Fogão, os recorridos dizem que, por ter tido parte de sua residência destruída, ele foi beneficiado pela Poder Público municipal com tijolos para a reconstrução do muro de sua casa, tudo dentro da legalidade, segundo alegam.

Os recorridos arrematam sua defesa articulando que não fizeram nenhuma doação aos eleitores Irmão Liu e Márcio.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 279-281, entendeu que a recorrente não comprovou os fatos alegados na petição inicial, acrescentando que as fotografias e vídeos existentes nos autos não provariam a suposta conduta eleitoral ilícita.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 426-36.2016.6.02.0018

VOTO

Cuida-se de recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto pela COLIGAÇÃO “UM ROTEIRO PARA TODOS” (PMDB/PT do B/PV/PSD/PRB) em que figuram como recorridos/investigados WLADIMIR CHAVES DE BRITO, ALYSSON REIS SARDINHA e MARIA CÍCERA DA SILVA, respectivamente, candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador do município de ROTEIRO/AL.

Saliente-se que o Juízo da 18ª Zona Eleitoral julgou improcedente a AIJE, com fundamento na ausência de provas do cometimento de abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio, rejeitando a alegação de doação de material de construção civil a eleitores em troca de votos.

O juízo de primeiro grau também afastou o argumento de doação irregular de cestas básicas a eleitores, assentando que esse ato de liberalidade estaria amparado em programa assistencial daquela municipalidade, devidamente previsto em lei específica.

Inicialmente, aprecio a preliminar suscitada pelos recorridos.

Preliminar de Intempestividade do Recurso

Os recorridos alegam que o apelo não poderia ser conhecido em razão de sua suposta intempestividade.

No entanto, não lhes assiste razão, uma vez que a sentença foi publicada no diário eletrônico do TRE/AL em 11/11/2016, conforme atesta a certidão de fl. 239, expedida pelo Cartório Eleitoral da 18ª Zona.

Registre-se, por pertinente, que a certidão de fl. 240 dá conta de que o recurso foi apresentado em cartório no dia 14/11/2016, ou seja, no tríduo legal.

Não bastasse isso, consta da peça recursal (fl. 241) o carimbo de recebimento do apelo, confirmando que esse documento foi recebido por aquela unidade cartorária no dia 14/11/2016.

Deve ser mencionado que, consoante a certidão de fl. 240 e o registro cartorário à fl. 241 (Protocolo TRE/AL nº 53.837/2016), o recurso só foi registrado no sistema informatizado do TRE/AL em 17/11/2016. Mas, esse fato não prejudica o recorrente, pois ele se desincumbiu do cumprimento do prazo legal quando da interposição do recurso.

Vale dizer, pois, que o mero fato de o cartório eleitoral ter recebido o recurso em 14/11/2016 e apenas ter feito o registro processual do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 426-36.2016.6.02.0018

apelo em 17/11/2016 não tem o condão de invalidar o ato processual da coligação recorrente, na forma preconizada no art. 368 do Código Eleitoral:

Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Desse modo, eventual falha ou demora do serviço judiciário para a oposição do número de protocolo não pode ser imputada à recorrente, cediço que ela não deu causa. A recorrente, em verdade, apresentou o original do seu recurso dentro do prazo legal.

Nesses termos, rejeito a preliminar.

Assim, sendo o recurso tempestivo, estando as partes devidamente assistidas por seus respectivos causídicos e havendo invidioso interesse jurídico, conforme o caso, pela manutenção ou pela reforma do julgado, conheço do apelo.

Passo ao exame do mérito.

Do Mérito

Conforme ressaltado, o ajuizamento dessas demandas deu-se, basicamente, por conta da alegada doação de material de construção civil e de cestas básicas a eleitores em troca de voto, desvirtuando-se programa assistencial do Governo municipal.

As práticas glosadas, em tese, poderiam configurar captação ilícita de sufrágio, conduta vedada a agentes públicos em período eleitoral e abuso de poder político-econômico.

A captação ilícita de sufrágio consiste na doação, oferecimento, promessa ou entrega de bens ou vantagens de qualquer natureza com a finalidade de obtenção de voto, ainda que não haja pedido explícito de voto.

Já o abuso de poder político-econômico pode ser definido da forma abaixo, como este magistrado assentou em voto-vista proferido nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2241-93.2014.6.02.0000, relatada pelo Des. José Carlos Malta Marques (Acórdão TRE/AL nº).

O abuso do poder econômico configura-se quando há a realização de ações que denotem o uso exagerado de recursos patrimoniais, ou seja, de forma inusual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 426-36.2016.6.02.0018

de bens ou de vantagens a eleitores. No conceito elástico de abuso do poder econômico, pode-se citar, ainda, o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura.

Já o abuso de poder político ou de autoridade deve ser entendido como o uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato, mediante a força da máquina administrativa em favor de candidatura, a exemplo da contratação temporária de pessoal em ano eleitoral, sob a falsa alegação de situação de emergência. Resta configurado quando ocorre a concessão indevida de favores públicos com o escopo, ainda que de forma implícita, de ganhar votos.

De seu turno, as condutas vedadas agente público em período de campanha eleitoral são aquelas estabelecidas nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97, que têm o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral. No caso dos autos, sustenta-se que teria sido violado o art. 73, § 10 da aludida norma, ou seja, a distribuição gratuita de bens a cidadãos, no ano eleitoral, efetivada pela Administração Pública.

Pois bem, dito isso, passo à análise do acervo fático-probatório, mas, desde logo, assento inexistir prova robusta da prática dessas ilicitudes, apesar dos esforços empreendidos pela coligação recorrente.

Com efeito, as fotografias ofertadas pela coligação recorrente/apelante, acostadas na mídia de fl. 28, como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em seu substancioso parecer, *retratam apenas tijolos empilhados em calçadas* na frente de algumas residências de pessoas residentes no município de ROTEIRO/AL. As fotos estão assim descritas com os seguintes nomes de arquivos:

- 01 – Andressa – Lot Téo Vilela
- 02 – Antonio do Fogão – Loteamento João Jatobá
- 03 – Antonio do Fogão – Loteamento João Jatobá
- 04 – Casa – Proprietário não identificado
- 05 – Cícera – Loteamento João Jatobá
- 06 – Cristiano dos Santos – Rua Mirandolina – 01
- 07 – Cristiano dos Santos – Rua Mirandolina – 02
- 11 – Irmão Liu – Loteamento João Jatobá
- 12 – Ivanildo da Radio – próximo ao posto de gasolina
- 13 – Márcio – Baixada da Camboa
- 14 – Rosângela – Rua Rui Palmeira

Há outras fotografias, conforme resumo abaixo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 426-36.2016.6.02.0018

08 – *Elisângela Vitorino da Silva – Baixada da Camboa n. 54 - 01*, também constante da mídia de fl. 28, apenas contém a fotografia de uma senhora com uma criança de colo.

09 – *Elisângela Vitorino da Silva – Baixada da Camboa n. 54 - 02*, igualmente constante da mídia de fl. 29, somente contém fotografia da frente de uma casa.

15 – *Junior construções – Estoque* (foto de uma pilha de tijolos em um terreno)

16 – *Junior construções – Estoque 02* (foto de uma pilha de tijolos em um terreno)

17 – *Junior construções – veículo do proprietário*

18 – *Entrega de Doação – 01* (fotografia de uma pessoa indo ao encontro de um automóvel)

19 – *Entrega de Doação – 02* (fotografia da parte de trás de um automóvel)

20 – *Entrega de Doação – 03* (fotografia de uma pessoa levando andando e portando nas mãos uma pequena quantidade de tijolos)

21 – *Entrega de Doação – 04* (fotografia da frente de uma residência)

23 – *Doação de cesta básica pelo Prefeito* (fotografia do prefeito reeleito/recorrido WLADIMIR CHAVES entregando cesta básica a uma pessoa)

Na mesma mídia de fl. 28 encontram-se 02 (dois) vídeos, com gravação de áudio e imagens, conforme abaixo.

O arquivo da mídia de fl. 28 denominado *10 – Elisângela Vitorino da Silva – Baixada da Camboa n. 54 - 03* contém um vídeo com uma gravação produzida extrajudicialmente acerca de uma entrevista de Sr.^a Andressa com a Sr.^a Elisângela, a respeito de uma suposta promessa de doação de material de construção em troca de voto.

Os recorridos, para contrapor essa prova, igualmente produziram um vídeo extrajudicialmente com a eleitora Elisângela (fl. 125 – arquivo *VÍDEO_ELISÂNGELA*), ocasião em que ela veio a desmentir o fato de ter recebido qualquer promessa de doação de material de construção, inocentando a recorrida Maria Cícera. A Sr. Elisângela ainda acusa a Sr.^a Andressa de ter-lhe oferecido a quantia de R\$ 100 (cem reais) para ter dito o contido na primeira gravação, que está na mídia de fl. 28 (arquivo *10 – Elisângela Vitorino da Silva – Baixada da Camboa n. 54 - 03*).

Já o arquivo intitulado *22 – Entrega de Doação – 05* é um vídeo relacionado à pessoa do arquivo *20 – Entrega de Doação – 03* (fotografia de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 426-36.2016.6.02.0018

uma pessoa levando andando e portando nas mãos uma pequena quantidade de tijolos).

A coligação recorrente, buscando provar a doação material de construção como moeda de troca por voto, também apresentou a mídia de fl. 43. Nessa mídia constam 03 fotografias, conforme resumo abaixo:

IMG-20160927-WA0048 (foto de um caminhão azul)

IMG-20160927-WA0049 (outra foto do caminhão demonstrando que ele transporta uma carga de cimento)

IMG-20160927-WA0054 (foto da frente de uma casa, com uma quantidade de tijolos na correspondente calçada)

Afora essas 03 (três) fotografias, a coligação apelante, na mesma mídia de fl. 43, apresentou um vídeo, novamente produzido extrajudicialmente, com a respectiva degravação acostada à fl. 42. Esse vídeo recebeu o nome de arquivo *VID-20160927-WA0016*.

Nessa mídia (fl. 43 – arquivo *VID-20160927-WA0016*), aparece o Sr. Antonio do Fogão supostamente afirmando que, após a sua casa ter caído, recebeu a visita do prefeito recorrido WLADIMIR CHAVES, vindo a este a lhe prometer material de construção. Essa promessa teria sido cumprido logo depois, com a doação de cimento e tijolos, além da realização da obra de reparo na casa do Sr. Antonio do Fogão.

Contudo, os recorridos também produziram uma gravação extrajudicial com o Sr. Antonio do Fogão, conforme o arquivo *VÍDEO_ANTÔNIO DO FOGÃO* (fl. 125). Nessa mídia (fl. 125 - arquivo *VÍDEO_ANTÔNIO DO FOGÃO*), o Sr. Antônio do Fogão prestou esclarecimentos, informando que o material de construção já se encontrava em sua residência há cerca de 6 meses, ou seja, em momento anterior ao período eleitoral.

Prosseguindo, importa ressaltar que os recorridos ofertaram, na mídia de fl. 125, 02 (duas) fotografias, em 02 (dois) arquivos, a saber: a) arquivo *Facebook*; e b) arquivo *Facebook 2*. Elas se relacionam com o arquivo da mídia de fl. 28 (23 – *Doação de cesta básica pelo Prefeito* (fotografia do prefeito reeleito/recorrido WLADIMIR CHAVES entregando cesta básica a uma pessoa).

Esse material fotográfico foi extraído da página do Facebook da Prefeitura Municipal de Roteiro/AL, postado em 4 de dezembro de 2015, em que o prefeito Wladimir Chaves faz a publicidade institucional no ano anterior ao pleito referente ao programa oficial de doação de cestas básicas a pessoas carentes.

Registre-se que o programa assistencial de doação de cestas básicas a pessoas carentes daquela municipalidade, ao que tudo indica, está



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 426-36.2016.6.02.0018

dentro da normalidade, pois foi instituído em exercícios anteriores ao pleito de 2016 e tem previsão orçamentária legal. Assim, não há nada que indique ter havido desvirtuamento do aludido programa governamental.

Nos autos, constam os seguintes documentos sobre esse programa assistencial:

1) Lei Municipal nº 307/2013 (fls. 76-78; 128-130), que, dentre outros aspectos, instituiu a política municipal de Assistência Social e o Programa Municipal de Benefícios Eventuais;

2) relação das pessoas carentes beneficiadas com cestas básicas pelo programa assistencial do Governo municipal (fls. 81-91; 133-143);

3) Relatórios de Diagnóstico Socioeconômico CASAS DE TAIPA (fls. 93-94; 97-99; 100-103);

4) Lei Municipal nº 309/2013 (fls. 106-110), que dispõe sobre orçamento público municipal do ano de 2014. Nessa norma (fl. 107), existem 02 (duas) rubricas que amparam os programas assistenciais: a) 08.244.0004.2144 – Ajuda Financeira a Pessoas e Famílias Reconhecidamente Carentes; e b) 08.244.0004.2147 – Distribuição de Cestas Básicas a Famílias Reconhecidamente Carentes;

5) Lei Municipal nº 319/2014 (fls. 111-117), que dispõe sobre orçamento público municipal do ano de 2015. Nessa norma (fl. 113), existem 02 (duas) rubricas que amparam os programas assistenciais: a) 08.244.0004.2144 – Ajuda Financeira a Pessoas e Famílias Reconhecidamente Carentes; e b) 08.244.0004.2147 – Distribuição de Cestas Básicas a Famílias Reconhecidamente Carentes. Assim, tem-se como improcedente a alegação da coligação recorrente de que esse programa teria sido suspenso em 2015 e somente retomado em 2016;

A empresa JÚNIOR CONSTRUÇÕES (JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR – ME), à fl. 155, informou ao juízo *a quo* que a entrega de todo material adquirido pela Prefeitura de Roteiro era feita no almoxarifado do Poder Público e nunca em residências de particulares. Assim, à falta de prova robusta em sentido contrário, não há como se entender que a citada empresa tenha feito declaração mentirosa.

Aliás, essa empresa ofertou ao juízo de primeira instância as notas fiscais que lhe foram solicitadas, que se referem às compras de material de construção civil do Poder Público municipal (fls. 158-172) efetuadas nos anos de 2015 e 2016.

O quadro testemunhal também não milita em favor da coligação apelante, uma vez que pessoas ouvidas em juízo (mídias de fls. 197 e 204) dão conta de que nunca receberam cesta básica e nem material de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 426-36.2016.6.02.0018

construção em troca de votos, conforme bem resumiu a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

que não recebeu os tijolos do Município de Roteiro; que os tijolos que estão no processo não estão na porta da sua casa; que os tijolos não estavam na sua porta e sim na casa de sua cunhada há mais de 8 meses.

(testemunho de JOSÉ ELINALDO DE ALCÂNTARA)

que não recebeu nem cesta básica nem material de construção do Município de Roteiro; que os tijolos que tem na frente de sua casa foram comprados por seu esposo no cartão de crédito de seu cunhado; que os candidatos presentes estiveram na sua casa, mas não pediram voto nem lhe prometeram nada.

(testemunho de CÍCERA MARIA DOS SANTOS)

que sua casa é de herdeiros e ele com suas irmãs compravam os materiais de construção; que apresenta nesta oportunidade a nota fiscal do material que comprou. Que não recebeu dos representados qualquer vantagem em troca de votos.

(testemunho de CRISTIANO DOS SANTOS). Registre-se que a referida testemunha apresentou a nota fiscal de fl. 189, datada de 5/9/2016, em que se comprova a compra, em nome dele, de vários materiais da empresa JÚNIOR CONSTRUÇÕES, inclusive tijolos, no valor de R\$ 720,00.

que a foto que está no processo como sendo de sua casa não é sua casa; que trouxe a foto da frente de sua casa e afirma que sua casa não está em construção; que não recebeu cesta básica, nem material de construção do Município de Roteiro.

(testemunho de GIVANILDO SANTOS TENÓRIO)

que não recebeu nem cesta básica nem material de construção de nenhum candidato do município de Roteiro; que sua casa caiu na altura do mês de abril; que o município de comprometeu a fornecer os materiais para o depoente levantar sua casa, há seis meses; que o material ficou em sua casa porque o depoente não teve condições de fazer o conserto; que o prefeito entrou em sua casa na política, mas não lhe pediu nada; que sua esposa foi cadastrada e recebe cesta básica.

(testemunho de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA – ANTÔNIO DO FOGÃO)

que todas as vendas realizadas ao Município de Roteiro constam das notas fiscais acostadas aos autos; que os materiais adquiridos pelo Município de Roteiro são diretamente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 426-36.2016.6.02.0018

entregues na sede do Almojarifado da Prefeitura, não tendo o depoente feito a entrega a particulares de materiais de construção adquiridos pelo Município.

(testemunho de JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR – JÚNIOR CONSTRUÇÕES)

Após a oitiva das testemunhas, as partes não requereram mais nenhuma diligência. Assim, a investigação judicial não foi aprofundada, de forma a refutar as declarações prestadas pelas testemunhas e os documentos existentes no feito.

Desse modo, não há elementos aptos a provar as alegações constantes da petição inicial da coligação investigante/recorrente, sendo o acervo probatório insuficiente para ensejar um decreto condenatório, porquanto não se evidencia a captação ilícita de sufrágio, o abuso de poder econômico e prática de conduta vedada a agente público em período eleitoral.

Em virtude do exposto, ao rejeitar a preliminar de intempestividade, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo *in totum* a sentença de primeiro grau; e, por conseguinte, preservo os mandatos eletivos dos recorridos e deixo de aplicar-lhes as penas de inelegibilidade e de multa.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 426-36.2016.6.02.0018

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 426-36.2016.6.02.0018 Prot. 37.794/2016

ORIGEM: ROTEIRO - AL

JULGADO EM: 15/02/2017 (SESSÃO Nº 14/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de intempestividade e negar provimento ao apelo; tudo nos termos do voto do Relator. O Procurador Regional Eleitoral Substituto ratificou o parecer Ministerial insito nos autos. (Acórdão nº 12.099, 15/2/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12099 foi conferido(a) na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 15/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 31, em 16/02/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS